

Registro: 2025.0000440145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1045511-10.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RODRIGO RIVAS, MARLI SOUZA NUNES, MERCIA APARECIDA DE CAMPOS, RENATO OCELIO MOREIRA, RENATO TAVARES, ROBSON DE OLIVEIRA PRETO, JOSICLEIRE APARECIDA TEIXEIRA, RUBERVAL DA SILVA, SERGIO AUGUSTO ABADE, SIMARA SUZI PEREIRA, VALMIR PALHARINI, VIVIANE CRISTINA BERGAMASCHI VASCOCELOS, VLAMIR AUGUSTO BARBOSA, ALEXANDRE DIAS DE CARVALHO, CLAUDIO FRABETTI MARIN, ANA MARIA MARTINEZ, ANA MARIA VIEIRA BORGES DA SILVA, ANA MARTA DA SILVA GALDINO, ANTONIO FERNANDES LUIZ, ANTONIO MARCOS MATIAS, JOSE MANOEL LEITE, EDUARDO TAVARES, ELIANA VIEIRA DOS SANTOS, FABRICIO ANDRE PADILHA BUENO NUNES, ISMAEL CEZARIO MOTA, JOAO BAPTISTA GARCIA NETO, JOSE FERNADES LUIZ NETO e MANOEL JOSE MARQUES DE ALMEIDA e ANA RUTE DE SOUZA BONILHA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Readequaram o Acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.822/2025

Apelação nº 1045511-10.2021.8.26.0053

Apelante: Rodrigo Rivas e outros

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS Nº 810 E Nº 1.361 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TEMA Nº 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Cumprimento de sentença. Recurso visando ao recebimento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de juros e correção monetária nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Juízo de retração em face da tese fixada para o Tema nº 1.361 do Supremo Tribunal Federal

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando as teses fixadas nos Temas nº 1.170 e nº 1.361 do Supremo Tribunal Federal, forçoso reconhecer a possibilidade de revisão dos consectários legais no caso concreto. Adequação do acórdão para que sejam observados os parâmetros estabelecidos nos Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça e, a partir de 9.12.2021, a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional nº 113.

IV. DISPOSITIVO

4. Adequação do julgado com determinação.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por *UDEMIR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS* em face da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, visando ao recebimento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de juros e

correção monetária nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810.

O v. acórdão de fls. 498-506 negou provimento ao recurso dos exequentes.

Contra o aresto, os apelantes interpuseram recursos extraordinário (fls. 627-643) e especial (fls. 528-542), que foram inadmitidos (fl. 672-674). Inconformados, os apelantes recorreram (fls. 677-682 e 684-691). A C. Câmara Especial de Presidentes negou provimento ao agravo interno (fls. 710-713).

Às fls. 718-721, o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos à origem, para o cumprimento dos procedimentos do artigo 1.030, do Código de Processo Civil. A D. Presidência da Seção de Direito Público determinou, então, a remessa dos autos a esta C. Câmara, tendo em vista o julgamento do RE nº 1.317.982/ES (Tema nº 1.170, fls. 722-723).

Mantido o acórdão (fls. 729-732), os autores reiteraram o recurso extraordinário (fl. 750), ao qual foi negado seguimento (fl. 751). Os autores interpuseram agravo interno, provido para cassar a decisão (fls. 760-777).

Conclusos os autos, a D. Presidência da Seção de Direito Público determinou seu encaminhamento a esta C. Câmara para análise de conformidade com o Tema nº 1.361 do Supremo Tribunal Federal (fl. 794).

É o breve relato.

Prevê o título exequendo *“Quanto aos juros e correção monetária, aplica-se a Lei nº 11.960, de 29 de julho de 2009, pois a ação foi interposta após sua vigência (24-9-09)”* (fl. 146). Os autores pugnam pelo recebimento das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de juros e correção monetária nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 810.

Pois bem.

Decidiu a Suprema Corte no julgamento do RE nº 1.317.982/ES (Tema nº 1.170): *“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”*

A matéria referente aos consectários da mora foi objeto também do RE nº 1.505.031/SC (Tema nº 1.361), no qual foi fixada a seguinte tese: *“O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG”*.

Diante dos paradigmas apresentados, forçoso reconhecer a possibilidade de revisão dos consectários legais no

caso concreto.

Adequa-se, então, o acórdão de fls. 498-506, dá-se provimento ao recurso para que sejam observados os parâmetros estabelecidos nos Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o débito será atualizado com base no IPCA-e a partir do momento em que se fez devido, com acréscimo de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os patamares convencionados para as cadernetas de poupança como previsto pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/2009; e a partir de 9.12.2021, incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional nº 113. Consequência lógica, determina-se o prosseguimento da execução.

Nesse sentido são os julgados desta C. Corte em casos semelhantes:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – ADEQUAÇÃO DO JULGADO - TEMA Nº 1.170 DO STF – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Acórdão que manteve decisão que acolheu a impugnação ofertada e rejeitou o presente cumprimento de sentença - Pretensão de reconhecer a inaplicabilidade do artigo 5º da Lei Federal nº 11.960/09 quanto à correção monetária, ao caso em tela, determinando-se o prosseguimento da execução da diferença de acordo com os cálculos apresentados - Retorno dos autos nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para eventual adequação ou manutenção do v. Acórdão

– Juízo de retratação exercido, ante o posicionamento consolidado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 1.170, DJe 09/01/2024, que entendeu ser aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado; e complementado pelo Tema nº 1361, DJe 02/12/2024, que entendeu que 'o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG' - Adequação do julgado para fins de aplicação do quanto julgado no Tema nº 1.170 do STF, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para dar provimento ao agravo de instrumento – Aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária para todo o período, e incidência exclusiva da taxa SELIC – para fins de juros e correção monetária – a partir da vigência da EC nº 113/2021 (09/12/2021).

(Agravo de Instrumento nº 2069319-21.2023.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 21.3.2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra decisão que homologou o cálculo da contadoria realizado em conformidade com o Tema 810 STF concernente aos juros de mora e correção monetária nas condenações da fazenda pública relativamente às relações jurídicas não tributárias, não adotando os critérios do título executivo judicial. A modificação de critério de correção monetária e de juros de mora com vista à adequação da execução pendente ao decidido no Tema n. 810 não fere a coisa julgada. Tema 1361 STF. Excesso de execução não verificado. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

(Agravo de Instrumento nº 2290459-93.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Isabel Cogan, j. em 10.3.2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença promovido contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e condenou a impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Agravante alega equívocos no cálculo do débito, por inobservância aos parâmetros do Tema 810 do STF e ausência de descontos previdenciários e de assistência médica, bem como impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. O STF, nos Temas de repercussão geral 1170 e 1361, determinou a aplicação dos índices de juros e correção monetária definidos no Tema 810 mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado. Possibilidade de revisão dos consectários legais para adequação aos parâmetros fixados pelo STF. Observância à incidência da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Preclusão da alegação relativa aos descontos de contribuição previdenciária e assistência médica. Acolhimento da impugnação, contudo, que não enseja a condenação da parte exequente em honorários de sucumbência, já que se lastrearam no que constou do título judicial. Recurso ao qual se dá parcial provimento, para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar a adequação dos cálculos aos parâmetros do Tema 810/STF, ressalvada a incidência da taxa SELIC a partir da vigência da EC nº 113/2021, afastando-se a condenação do executado ao pagamento de honorários de sucumbência. Recurso parcialmente provido.*

(Agravo de Instrumento nº 3007964-56.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Eduardo Prataviera, j. em 13.12.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, adequa-se o julgado e determina-se o retorno dos autos à D. Presidência da Seção de Direito Público desta Corte Estadual.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator